



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 15

Rub. AS

Parecer nº 441/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem nº 16.20, que “Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional foi lida no expediente de 03/03/2020 e foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

A PEC foi colocada sobre a Mesa em 04/03/2020 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 01/04/2020 (artigo 341 do RIALMT), conforme consta da fl. 08/v, porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isto desnecessária a observância do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT concernente ao envio dos autos à primeira sessão ordinária após o decurso do prazo acima mencionado.

A Mensagem do senhor Governador justifica a necessidade de aprovação da PEC, utilizando os seguintes argumentos:

*A alteração aos arts. 50, 120 e 140 da Constituição Estadual se faz necessária para harmonizar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Mato Grosso aos preceitos fixados na Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (...).
(...). A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre segurados de RPPS dos entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.
Tais modificações são essenciais para equilibrar o sistema previdenciário de Mato Grosso, que apresenta grave déficit financeiro (...) e um passivo atuarial (...).
Esta situação, em caso de não intervenção imediata dos Poderes Públicos, ainda é passível de agravo, dada a iminência de a quantidade de beneficiários (aposentados e pensionistas) superar o número de servidores em atividade filiados ao RPPS.
Cabe ressaltar, ainda, que a adequação das regras para percepção dos benefícios previdenciários deve respeitar o prazo estabelecido na Portaria nº 1.348 de 3 de dezembro de 2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Deixar de aprovar tais regras até data limite, qual seja, 31 de julho de 2020, tornará o Estado de Mato Grosso inadimplente perante a União,*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

impedindo-o de receber recursos de transferências voluntárias, empréstimos, avais, dentre outras medidas. (fls. 06/07).

Os autos da PEC foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 02/04/2020, sendo recebido na mesma data, a fim de ser colhido parecer quanto à legitimidade da Proposta (artigo 342, *in fine*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – RIALMT).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa alterar dispositivos da Constituição Estadual concernentes ao regime previdenciário próprio, envolvendo membros de Poder e servidores de todos os órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso.

É preciso informar que este parecer opina pelo acolhimento da Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

De plano, é preciso dizer que a PEC é formalmente constitucional, pois proposta por autoridade com legitimidade constitucional (competência) para iniciar o seu tramitar por este Parlamento (art. 38, II, da Constituição Estadual – CE); vejamos o que estatui a Carta Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Governador do Estado;

(...).

A PEC respeita os ditames dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual, os quais estabelecem limitações ao constituinte derivado reformador, cujas limitações são de índole circunstanciais, materiais e temporais; vejamos o que dispõem os mencionados parágrafos:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. AS

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no Projeto de Emenda Constitucional ora analisada não trata da forma federativa do Estado, do voto popular, da separação de poderes e dos direitos e garantias individuais, e nem foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, a conclusão a que se chega é a de que inexistem limitações circunstanciais, materiais e temporais a obstruírem a aprovação desta PEC.

Adentrando em outro ponto concernente à matéria e à iniciativa legislativa lidas em conjunto, é preciso dizer que a PEC não possui vício de iniciativa, visto que a matéria nela tratada pode e deve ser de iniciativa do Governador do Estado.

A Proposição tece regras quanto ao regime previdenciário, as quais são de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), sendo que na instância estadual compete ao senhor Governador iniciar o processo legislativo relativo ao tema.

Com base na Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, surgiu a necessidade em nosso Estado de alterar a Carta Estadual, a fim de ser mantido incólume o Princípio Constitucional da Simetria. Neste ponto, é preciso enfatizar que deve haver uma relação de equivalência entre o que é previsto pela Constituição da República e pela dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: o Estado de Mato Grosso precisa adotar o modelo constitucionalmente estabelecido pela Carta Magna para a União, e o faz precisamente através da PEC em exame, que adota o regime próprio de previdência que está em consonância com o definido para União.

E é bem isso que a presente PEC faz, ao tratar com o equilíbrio exigido a questão previdência, atendendo o art. 40, *caput*, da CF, especialmente no que se refere ao caráter contributivo e solidário, bem como as novas regras contidas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, ou seja, a PEC não viola a Carta Magna, nem a Constituição Estadual; pelo contrário, a PEC é uma reverência ao conteúdo das mencionadas Cartas constitucionais.

Ademais, a PEC restabelece a segurança de que o Regime Próprio de Previdência terá um alívio financeiro, que permitirá que os atuais e futuros aposentados e pensionistas tenham a garantia de perceber o que é seu de direito – pelo trabalho devotado ao Estado de Mato Grosso – e que os proventos recebidos durante a inatividade não serão mais utilizados como motivo para ser alegado o esvaziamento dos cofres públicos.

Ressalte-se, porém, que a questão previdenciária necessita ser revista de tempo em tempo, promovendo-se os ajustes, as atualizações necessárias para a higidez do modelo previdenciário, todavia é quase certo que tais revisões, se forem necessárias, atingirão em regra as leis ordinárias e complementares, pois a PEC está a promover os ajustes necessários para tornar hígido o sistema previdenciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 12

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020 – Mensagem n.º 16/2020 – Parecer n.º 441/2020
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Busca
Relator: Deputado Sr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

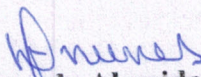
CTJ
Fis. <u>19</u>
Rub. <u>4A</u>

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 4ª reunião ordinária
Data/Horário: 19/05/2020 14h15min
Votação:
Proposição: PEC Nº 06/2020
Autor: Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL:	<u>Parecer favorável a aprovação</u>			


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal